



PROJETO DE LEI PL./0097.4/2016



Lido no Expediente

27ª Sessão de 12/04/16

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(11) FINANÇAS

(23) DIREITOS HUMANOS

Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviço fornecerem ao consumidor prévia informação acerca da identidade do executor do serviço.

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, sempre que solicitadas pelo consumidor a prestar qualquer tipo de serviço domiciliar, deverão fornecer-lhe previamente, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, a identificação dos funcionários que serão destacados para a execução do serviço.

§ 1º As informações serão encaminhadas para o e-mail ou telefone celular fornecido pelo consumidor e deverão conter, pelo menos, o nome ou, se for o caso, os nomes completos dos funcionários destacados para o serviço, bem como a cópia dos respectivos documentos de identidade.

§ 2º Se o consumidor não dispuser de telefone ou e-mail, a empresa prestadora do serviço deverá registrar em arquivo próprio a solicitação do serviço e fornecer ao consumidor solicitante uma "palavra-chave", que será confirmada pelo funcionário ou funcionários no momento em que se apresentarem para executar o serviço.

§ 3º O arquivo para registro de solicitações de serviço a que alude o parágrafo anterior será mantido em caráter permanente e continuado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, em meio físico ou eletrônico, permanecendo à disposição dos órgãos de defesa do consumidor e das autoridades policiais ou judiciárias.

Art. 2º Para os fins da presente Lei, são consideradas prestadoras de serviços as empresas:

I - concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza, incluindo energia elétrica, água, gás, telefonia, serviços de esgoto, fornecimento de sinais digitais de televisão, internet e similares;

II - prestadoras de serviços de saúde em quaisquer de suas modalidades, incluindo assistência e transporte emergencial de doentes;

III - autorizadas ou especializadas em consertos de equipamentos e aparelhos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e máquinas e equipamentos similares;

IV - prestadoras de serviços de limpeza, reparos e manutenção de imóveis e quaisquer outras instalações;

V - seguradoras que demandem, para a celebração ou implemento de seus contratos, de qualquer tipo de vistoria;



VI - quaisquer outras empresas que, para efeito de prestação de seus serviços, necessitem deslocar pessoal para o interior de residências ou quaisquer outros estabelecimentos que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, possam ser qualificados como "consumidor".

Art. 3º A violação a quaisquer dos dispositivos da presente lei implicará a imposição de multa, no valor de 10 (dez) a 20 (vinte) vezes o valor médio da fatura mensal paga pelo consumidor do serviço, a ser aplicada por qualquer um dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a ser recolhida em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, criado pela Lei estadual n. 15.694, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Gean Loureiro





JUSTIFICATIVA

Lamentavelmente o cenário não é animador. São cada vez mais frequentes os casos de consumidores vítimas de furtos, extorsões e assaltos praticados por pessoas que, travestidas de funcionários de empresas prestadoras de serviços, adentram residências e outros estabelecimentos e ali, nessa falsa condição, cometem os delitos. E, pior, é que, dentre as vítimas, a maior parte é representada por mulheres, idosos e crianças, que, habitualmente, permanecem mais tempo dentro das residências e são, em regra, mais vulneráveis.

O presente Projeto de Lei representa, assim, uma alternativa eficaz para evitar ou, pelo menos, atenuar esses riscos, oferecendo maior segurança aos consumidores que necessitam da presença domiciliar de pessoas estranhas, para solução de problemas relacionados com serviços contratados ou devidos pelas empresas prestadoras.

É de observar-se que, além de amparado pelos princípios e regras atinentes à defesa do consumidor previstos na Constituição Federal, o Projeto se insere entre as competências constitucionais e regimentais desta Casa Legislativa, não implica em quaisquer ônus ou gravames para o Poder Público e, tampouco, prejudica o desenvolvimento da livre iniciativa, uma vez que nada mais exige do que o cumprimento de normas e princípios gerais de tutela do consumidor, já inseridos no ordenamento jurídico pátrio, a destacar-se a Constituição Federal (arts. 5º, XXXII, e 170, V) e o Código de Defesa do Consumidor.

Por tais razões, mercê dos benefícios que projeta para expressivo número de consumidores, especialmente os mais vulneráveis, tomo a liberdade de solicitar o apoio dos meus ilustres Pares, no sentido de garantir a acolhida e a ulterior aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Gean Loureiro